



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.001024/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.248 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF: OMISSÃO RENDIMENTOS
Recorrente HELENA RIBEIRO LAGRECA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito- Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano-calendário de 2004.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada: Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - DIMOB – no valor de R\$ 19.384,29.

O contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos, pois ela e seu irmão, Mário de Castro Ribeiro possuem propriedade compartilhada e até em regime de condomínio de diversos imóveis e o valor questionado pelo fiscal está devidamente declarado na DAA do seu irmão.

A DRJ Salvador, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que a contribuinte logrou êxito parcial em comprovar a sua alegação. Foi desconsiderada como omissão uma pequena parte dos rendimentos de aluguel originalmente lançados pela autoridade fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte sustenta que discorda da decisão da DRJ e do lançamento fiscal eis que restou absolutamente comprovado que os imóveis em análise são de propriedade compartilhada entre ela e seu irmão, e todos os valores recebidos de aluguéis estão declarados na sua DAA e na de seu irmão, não tendo havido nenhum dano ao erário. Ademais, junta decisão judicial referente a outro processo administrativo, de mesmo teor, onde o juiz determina suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos - Aluguel pessoa física

Como dito acima, no relatório, a Contribuinte sustenta que os imóveis em análise são de propriedade compartilhada entre ela e seu irmão, e todos os valores recebidos de

aluguéis estão declarados na sua DAA e na de seu irmão, não tendo havido nenhum dano ao erário. Ademais, junta decisão judicial referente a outro processo administrativo, de mesmo teor, onde o juiz determina suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pela análise minuciosa das informações apresentadas pela Recorrente bem como todos os documentos juntados ao processo, verifica-se que de fato houve declaração dos valores de alugueis dos imóveis por ela e por seu irmão, totalizando uma quantia maior do que a mencionada pela autoridade fiscal.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos

atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Por tudo o quanto exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para o exonerar o lançamento fiscal de omissão de rendimentos lavrado contra a Recorrente.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** recurso voluntário, conforme acima detalhado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.